



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

LEI DE Nº 40/2011, DE 31 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de PARIPIRANGA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de PARIPIRANGA, no Estado da Bahia.

Art. 2º Integram a Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - os profissionais da Educação que exercem e desenvolvem as atividades de docência;
- II - Os profissionais da Educação que oferecem e desenvolvem atividades de suporte técnico-pedagógico direto a docência, incluídas as de Direção ou Administração Escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;
- III - Os profissionais em nível superior de apoio psicossocial educacional e os de suporte técnico educacional;
- IV - os servidores do suporte técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência;
- V - Os servidores que auxiliam no suporte administrativo escolar.

Art. 3º O Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração instituído pela presente Lei objetiva aumento do padrão de qualidade de ensino, a valorização e a profissionalização dos Servidores do Magistério, mediante:

- I - Ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e de provas e títulos;
- II - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, escolaridade, na avaliação de desempenho e no tempo de serviço;
- III - Piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- IV - Vantagens financeiras em face do local de trabalho, clientela, condições ambientais e especiais de trabalho;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Sistema Municipal de Ensino - conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais pertencentes ao Magistério Público Municipal e a Rede Privada de Educação Infantil;
- II - Rede Municipal de Ensino - conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- III - Magistério Público Municipal - conjunto de profissionais da Educação, titulares de cargos de Professor e Coordenador Pedagógico do Ensino Público Municipal;
- IV - Funções do Magistério - as atividades de docência e suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional;
- V - Atividades do Magistério - conjunto de ações desenvolvidas por Servidores dos grupos ocupacionais que oferecem e desenvolvem suporte técnico educacional, os que desenvolvem atividades de suporte técnico-administrativo e infraestrutura escolar e de apoio à docência e os que auxiliam no suporte administrativo escolar;
- VI - Professor - Titular do cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;
- VII - Coordenador Pedagógico - Titular do cargo de Coordenador Pedagógico, da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional;
- VIII - Técnico em Nível Superior em áreas afins - conjunto de cargos de atribuições específicas na área educacional composto por Nutricionista Escolar e Assistente Social Escolar;
- IX - Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar - conjunto de servidores da Carreira do Magistério Público Municipal cujas funções são de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e a Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas aos meios didáticos e gestão escolar, composto por Secretário Escolar, Instrutor de LIBRAS Escolar, Intérprete de LIBRAS Escolar, Auxiliar de Ensino, Assistente Administrativo Escolar, Auxiliar de Biblioteca Escolar, Motorista Escolar e Vigilante Escolar;
- X - Apoio Administrativo Escolar - conjunto de Servidores da Carreira do Magistério Público Municipal cujas funções são de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e a Unidade de Ensino na Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas a limpeza e a alimentação escolar composto por Auxiliar de Serviço Escolar e Merendeira Escolar;
- XI - Nutricionista Escolar - Titular do cargo de Nutricionista Escolar da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal com funções de coordenação e ações que visem à

CR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

XXIV - Referência - posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e da classe onde o Servidor se encontra mediante avaliação de desempenho;

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituído de cargos, organizados em carreira e funções gratificadas, na forma nos Anexos I a IV desta Lei.

Capítulo II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 6º - Na organização administrativa pedagógica da Secretaria de Educação haverá a função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico.

Art. 7º - A função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico será exercida por profissionais da Educação integrantes da carreira do magistério público municipal que preencham os seguintes critérios:

- I - Ter graduação em Pedagogia ou licenciatura em áreas específicas acompanhado de cursos de pós-graduação em nível de especialização em áreas específicas das pedagógicas;
- II - Ter pelo menos três anos de experiência de docência;
- III - Ter pelo menos três anos de efetivo exercício no magistério público do Município de PARIPIRANGA.

Art. 8º Ao Coordenador Técnico Pedagógico compete, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades de Ensino além das seguintes:

- I - elaborar Projetos Pedagógicos Institucionais que visem a melhoria da qualidade do ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- II - colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas para a melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- III - planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer;
- IV - disponibilizar parâmetros e diretrizes gerais de Projetos Políticos Pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- V - coordenar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria de Educação do Município;
- VI - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como de outras ações e projetos educacionais e pedagógicos;
- VII - elaborar Projetos de Formação Continuada, atualização e capacitação em serviço, do pessoal da Rede Municipal de Ensino;
- VIII - elaborar Projetos Especiais para o desenvolvimento da Educação;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IX - promover gestões articuladas e harmônicas quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;

X - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos, que são indispensáveis ao desenvolvimento e melhoria da qualidade da Educação;

XI - acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos na elaboração de instrumento de avaliação, em conjunto com as Direções das Unidades de Ensino;

XII - elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com as Direções de Unidades de Ensino, os Planos, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar;

XIII - elaborar e/ou executar Projetos e Programas Educacionais para a Rede de Ensino;

XIV - analisar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;

XV - propor sistemática de avaliação da aprendizagem e seus reflexos na evasão e repetência;

XVI - avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e de outros instrumentos externos de avaliação, principalmente nas etapas de alfabetização;

XVII - colaborar com a aplicabilidade do Processo de Avaliação de Desempenho Profissional;

XVIII - promover encontros pedagógicos com o objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências exitosas, promovendo intercâmbio entre Unidades Escolares;

XIX - promover articulação com as Direções, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;

XX - conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo intercâmbio entre Unidades Escolares;

XXI - estimular e orientar aos coordenadores e gestores escolares na elaboração de projetos técnicos para a captação de recursos, junto a órgãos de fomento, públicos ou privados - sem fins lucrativos - com vistas a implantação de ações inovadoras que contribuam para a melhoria da qualidade do Ensino Público Municipal;

XXII - exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 9º - Na organização administrativa da Unidade de Ensino haverá as seguintes funções gratificadas:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor.

Art. 10º - As funções gratificadas de Diretor e de Vice-Diretor estão estruturadas na organização administrativa da Unidade de Ensino de acordo com o seu porte, nas formas a seguir indicadas:

I- Unidade de Ensino de Grande Porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua mais de 800 (oitocentos) alunos, contará com 01 (um) Diretor, 03 (três) Vice-Diretores, 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos e 01 (um) Secretário Escolar;

II - Unidade de Ensino de Médio Porte, assim compreendida a Unidade de Ensino que possua no mínimo 400 (quatrocentos) alunos e no máximo 800 (oitocentos) alunos, contará com 01 (um) Diretor, 02 (dois) Vice-Diretores, 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos e 01 (um) Secretário Escolar;

III - Unidade de Ensino de Pequeno Porte, assim compreendida a Unidade de Ensino



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

que possua no mínimo 150 (cento e cinquenta) alunos e no máximo 399 (trezentos e noventa e nove) alunos, contará com 01 (um) Diretor, 01 (um) Vice-Diretor, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar.

§ 1º - As Unidades de Ensino que possuam menos de 150 (cento e cinquenta) alunos pertencerão a uma nucleação escolar assim compreendida, contará com 01 (um) Diretor de nucleação, 01 (um) Coordenador Pedagógico e 01 (um) Secretário Escolar.

§ 2º - Cada nucleação escolar não poderá ultrapassar a 400 (quatrocentos) alunos no somatório das unidades nucleadas, que será classificada como unidade de médio porte.

Art. 11º - Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade, além das seguintes:

I - administrar e executar o calendário escolar;

II - elaborar o planejamento geral da Unidade de Ensino, inclusive o planejamento da proposta do Projeto Político Pedagógico da escola;

III - promover a política educacional que implique no perfeito entrosamento entre os corpos docente, discente, técnico-pedagógico e administrativo;

IV - informar ao Servidor da notificação do dirigente máximo da Secretaria Municipal de Educação, da necessidade de apurar o descumprimento dos deveres funcionais, inclusive o não cumprimento regular da jornada obrigatória de trabalho e tomar a ciência do faltoso ou juntar aos autos declaração de duas ou mais testemunhas no caso de recusa do Servidor de receber a informação e dar ciência;

V - comunicar à Secretaria Municipal de Educação, a necessidade de Professores ou existência de excedentes por área e disciplina;

VI - manter o fluxo de informações atualizado, inclusive as ocorrências funcionais dos Servidores, com a Secretaria Municipal de Educação.

VII - acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

VIII - coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no planejamento pedagógico;

IX - assegurar a participação do Conselho Escolar na elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento da Escola;

X - gerenciar o funcionamento da escola zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade do ensino;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições contidas na programação escolar com referência a prazos;

XII - supervisionar a distribuição da carga horária obrigatória dos Servidores da escola;

XIII - emitir certificados, atestados, guia de transferência e demais documentos que devam ser emitidos pelo dirigente máximo da Unidade de Ensino;

XIV - controlar a frequência dos Servidores da Unidade de Ensino;

XV - elaborar e controlar a escala de férias dos Servidores e enviar via específica a Secretaria Municipal de Educação.

XVI - promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Ensino, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, salas de informática e outros;

XVII - estimular a produção de materiais didático-pedagógicos na Unidade de Ensino, promover ações que ampliem esse acervo, incentivar e orientar os docentes para a utilização intensiva e adequada dos mesmos;

XVIII - coordenar as atividades administrativas da Unidade de Ensino;

XIX - convocar os Professores para as definições da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-as à necessidade da Unidade de Ensino e do Professor;

XX - manter atualizadas as informações funcionais dos Servidores na Unidade de Ensino;

XXI - zelar pelo patrimônio da Escola, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade do ensino como bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratório, informática e outros;

XXII - analisar, conferir e assinar o inventário anual dos bens patrimoniais e do estoque do material de consumo;

XXIII - responder pelo cadastramento e registros relacionados com a administração de pessoal;

XIV - programar, registrar, executar e acompanhar as despesas da Unidade de Ensino;

XXV - coordenar as atividades financeiras da Unidade de Ensino;

XXVI - controlar os créditos orçamentários da Unidade de Ensino oriundos dos recursos Federais, Estaduais ou Municipais;

XXVII - elaborar e responder pela prestação de contas dos recursos da Unidade de Ensino;

XXVIII - registrar e controlar as obrigações a pagar da Unidade de Ensino;

XXIX - adotar medidas que garantam as condições financeiras necessárias à implementação das ações previstas no Plano de Desenvolvimento da Unidade de Ensino;

XXX - exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 12º Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos, além das seguintes:

I - substituir o Diretor em sua falta e nos seus impedimentos eventuais;

II - assessorar o Diretor no gerenciamento do funcionamento da Unidade de Ensino, compartilhando com o mesmo a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;

III - exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;

IV - acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

V - controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor;

VI - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento;

VII - supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;

VIII - executar outras atribuições correlatas e afins.

Art. 13 - A designação para as funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairá em Servidores integrantes do quadro efetivo do Magistério Municipal eleitos em pleito direto



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

política da alimentação escolar com atribuições de identificações de valores nutrientes do processo da alimentação escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade de Ensino;

XII - Assistente Social Escolar - Titular do cargo de Assistente Social Escolar da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, com funções de atendimento educativo e social ao educando, visando à integração família-escola, identificando problemas que interferem direta ou indiretamente no desempenho acadêmico dos discentes;

XIII - Secretário Escolar - Titular do cargo de Secretário Escolar da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, cujas funções são de desenvolver tarefas relacionadas aos serviços burocráticos da Unidade de Ensino com atribuições de confecção de atas de reuniões e/ou registros escolares, organização, transferências, certificados e/ou diploma escolar, assim como atualizar as publicações oficiais do órgão central, estadual e federal e a escrituração da Unidade de Ensino;

XIV - Instrutor de LIBRAS Escolar - Titular do cargo de Instrutor de LIBRAS Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade Escolar, com funções de auxiliar a docência nas etapas da educação básica na modalidade de educação especial na perspectiva inclusiva, de alunos com deficiência auditiva e da fala;

XV - Intérprete de LIBRAS Escolar - Titular do cargo de Intérprete de LIBRAS Escolar no âmbito da Rede Municipal de Ensino ou de Unidade Escolar, com funções de auxiliar o corpo docente, discente e ao Instrutor de LIBRAS, na compreensão, tradução e mediação das atividades lingüísticas dessa natureza;

XVI - Auxiliar de Ensino - Titular do cargo de Auxiliar de Ensino da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal cujas funções são de auxílio e apoio as atividades didáticas no âmbito da educação infantil e classes exclusivas de alunos com necessidades educativas e Pedagógicas especiais;

XVII - Merendeira Escolar - Titular do cargo de Merendeira Escolar da Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal com a função de gerenciar e executar a confecção e/ou distribuição da alimentação escolar no âmbito da Unidade de Ensino ou Unidade Técnica da Secretaria Municipal de Educação;

XVIII - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos classificados que integram o Magistério e a Rede Municipal de Ensino, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

XIX - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações e escolaridade exigidas;

XX - Cargo - conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser acometidas a um Servidor, criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo poder público, para provimento em caráter efetivo em comissão e/ou temporário;

XXI - Carreira - conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e referências;

XXII - Nível - é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica e/ou escolaridade;

XXIII - Classe - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;

CR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

pela Comunidade Escolar, conforme previsto no Estatuto do Magistério Público do Município de PARIPIRANGA.

Art. 14 - O exercício das funções gratificadas de Direção e Vice-Direção de Unidade de Ensino é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, que deverá contar com o mínimo de 03 (três) anos de atividade de Magistério.

Art. 15 - Na Organização Administrativa da Unidade de Ensino haverá, também, a função temporária de Secretário Escolar de livre designação e dispensa do executivo Municipal, devendo a escolha recair sobre o Servidor Público Municipal, quando não houver Servidor concursado para o cargo.

Capítulo III

Da Carreira do Magistério

Seção I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 16 - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias funcionais:

I - Profissionais que exercem e desenvolvem atividades de docência e atividades de Suporte Técnico Pedagógico, composta pelos seguintes cargos:

- a) Professor;
- b) Coordenador Pedagógico.

II - Técnico em Nível Superior em áreas afins composta pelos seguintes cargos:

- a) Nutricionista Escolar;
- b) Assistente Social Escolar.

III - Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar composta pelos seguintes cargos:

- a) Secretário Escolar
- b) Instrutor de LIBRAS Escolar;
- c) Intérprete de LIBRAS Escolar;
- d) Auxiliar de Ensino.

IV - Apoio Administrativo Escolar composta pelo seguinte cargo:

- a) Merendeira Escolar.

Parágrafo único. A Carreira do Servidor do Magistério fica estruturada na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

Art. 17 - Os cargos de Carreira do Servidor do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, posicionado sempre na classe e referência iniciais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Seção II
DOS CARGOS

Art. 18 - Ficam criados e renominados os cargos e as funções gratificadas do Magistério Público Municipal:

- I - Professor - da categoria funcional de Professor Municipal;
- II - Coordenador Pedagógico - da categoria de profissionais do suporte técnico pedagógico à docência;
- III - Nutricionista Escolar e Assistente Social Escolar - da categoria funcional de nível superior em áreas afins;
- IV - Secretário Escolar, Instrutor de LIBRAS Escolar, Intérprete de LIBRAS Escolar, Auxiliar de Ensino, da categoria funcional de Apoio Administrativo e Infraestrutura Escolar;
- V - Merendeira Escolar - da categoria funcional de Apoio Administrativo Escolar.
- VI - funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor;
- VII - função gratificada de Coordenador Técnico-Pedagógico, no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A organização dos grupos e das categorias funcionais dos cargos e das funções gratificadas de que trata o caput deste artigo constam nos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 19 - Ao Professor compete à regência de classe, além das seguintes atribuições:

- I - participar na elaboração do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;
- II - elaborar o cumprimento dos planos de aula e de trabalhos pedagógicos;
- III - zelar pela aprendizagem e o sucesso escolar dos alunos;
- IV - participar dos programas de formação continuada em serviço;
- V - participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 20 - Ao Coordenador Pedagógico compete a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da Escola, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação para o trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, além das seguintes:

- I - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade de Ensino;
- II - articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- III - acompanhar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos Professores e alunos quando solicitados e/ou necessário;
- IV - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas visando a sua reorientação;
- V - coordenar e acompanhar as atividades complementares na Unidade de Ensino, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- VI - estimular, articular e participar da elaboração de projetos pedagógicos especiais junto à



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Comunidade Escolar;

VII - elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade de Ensino, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiro, de pessoal e de recursos materiais.

VIII - promover ações que otimizem as relações interpessoais na Comunidade Escolar,

IX - divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e projetos do órgão central, buscando implementá-los na Unidade Escolar, atendendo às peculiaridades da Escola;

X - analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;

XI - identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado;

XII - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e Professores sobre temas relevantes para a Educação preventiva integral e cidadania;

XIII - propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XIV - organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;

XV - promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;

XVI - estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis, Conselhos Escolares e outros que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da Educação;

XVII - exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 21 - Ao Nutricionista Escolar compete no âmbito da Rede Escolar:

I - elaborar e planejar o cardápio da alimentação escolar;

II - desenvolver ações que visem a melhoria de nutrientes da alimentação escolar;

III - fiscalizar as aplicações das ações de alimentação escolar;

IV - atender sempre que solicitado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

V - desenvolver ações de previsão, promoção, proteção e reabilitação dos hábitos alimentares do educando;

VI - ministrar informações sobre a composição, propriedades e transformação dos alimentos e do seu aproveitamento pelo organismo humano e atenção dietética;

VII - contribuir para promover o estado nutricional do educando;

VIII - articular com a equipe técnica pedagógica para a elaboração de políticas e programas de educação, segurança e vigilância nutricional, alimentar e sanitária envolvendo os Servidores que atuam na confecção e distribuição da alimentação escolar;

IX - planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar os alimentos escolares;

X - planejar, supervisionar e avaliar as unidades de valores de nutrientes dos gêneros alimentícios, visando a boa qualidade da alimentação escolar e das condições de armazenamento;

XI - exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 22 Ao Assistente Social Escolar compete no âmbito da Rede Escolar:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- I - promover atendimento, na área de assistência social, ao educando;
- II - desenvolver ações visando a integração família/escola;
- III - desenvolver ações para atendimento sócio-educativo a crianças e adolescentes da Rede de Ensino, que se encontram em situação de riscos sociais;
- IV - identificar problemas que interfiram direta ou indiretamente no desempenho acadêmico dos educandos (as), visando desenvolver ações de intervenção junto à escola e à família;
- V - desenvolver ações para informar e orientar o Professor para trabalhar as condições sociais dos alunos;
- VI - promover atividades que visem a compreensão e conhecimento da historicidade social do educando visando ajudar a escola a pensar e constituir currículo escolar contextualizado;
- VII - desenvolver outras ações correlatas e afins.

Art. 23 Ao Secretário Escolar compete a guarda e a inviolabilidade dos arquivos, documentação, escrituração escolar e atendimento, garantindo o fluxo de documentos, informações necessárias ao processo pedagógico e administrativo na Unidade de Ensino e Núcleo Escolar, além das seguintes:

- I - prestar atendimento à Comunidade interna e externa da Unidade de Ensino;
- II - efetivar registros escolares e processar dados referentes a matrícula, Aluno, Professor e Servidor em livros, certificados, fichas individuais, históricos escolares, formulários e banco de dados;
- III - classificar e guardar documentos de escrituração escolar, correspondências, relatórios de alunos, documentos de Servidores, pedagógicos, administrativos, financeiros e legislação pertinentes;
- IV - redigir e expedir correspondências oficiais;
- V - redigir as atas de reuniões e de resultados escolares da Unidade de Ensino;
- VI - organizar e responder pela manutenção dos arquivos;
- VII - acompanhar os atos administrativos e publicações oficiais do Município;
- VIII - coordenar o pessoal de apoio e administrativo na Unidade de Ensino na ausência do Diretor e do Vice-Diretor;
- IX - responder pelos diários de classe;
- X - fornecer informações para a Direção, alunos, pais, equipe de suporte pedagógico, Professores, órgãos colegiados e órgãos públicos;
- XI - exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- XII - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;
- XIII - manter o fluxo de informações atualizado na Unidade Escolar;
- XIV - coordenar a utilização plena pelos Professores, dos recursos da TV Escola, Vídeo Escola, Salto Para o Futuro e outros;
- XV - comunicar ao Diretor da Escola as ocorrências funcionais do Servidor, com base na legislação vigente, como faltas, licenças, afastamentos, ausência parcial ou total de carga horária, abandono de serviço e readaptação funcional;
- XVI - exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 24 Ao Instrutor de LIBRAS Escolar compete:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

- I - exercer atividade de ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para alunos com deficiência auditiva e da fala;
- II - exercer apoio às atividades de docência em salas de recursos multifuncionais ou específicas de atendimento às pessoas com deficiências auditiva e da fala;
- III - participar das atividades e projetos especiais de ensino da LIBRAS voltados para a comunidade escolar, na perspectiva de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, na área da deficiência auditiva e da fala;
- IV - participar de projetos especiais de ensino da LIBRAS, voltados para a comunidade em geral, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 25 Ao Intérprete e Tradutor de LIBRAS Escolar compete:

- I - exercer atividade de apoio à docência na interpretação e tradução da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e Língua Portuguesa para deficientes auditivos;
- II - exercer apoio às atividades de docência em salas de recursos multifuncionais ou específicas de atendimento, na interpretação e tradução da LIBRAS, e da Língua Portuguesa para surdos;
- III - mediar a comunicação entre as pessoas com deficiências auditiva e da fala e as da Comunidade Escolar, na perspectiva de promover a inclusão social na Unidade de Ensino;
- IV - participar na condição de intérprete e tradutor, das atividades e projetos especiais de ensino da LIBRAS voltados para a Comunidade Escolar, na perspectiva de inclusão de alunos na área da deficiência auditiva e da fala;
- V - participar na condição de intérprete e tradutor, de projetos especiais de ensino da LIBRAS, voltados para a comunidade em geral, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI - participar, na condição de intérprete e tradutor, de eventos educacionais, sociais e culturais promovidos pelas Unidades de Ensino e/ou Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 26 Ao Auxiliar de Ensino de Educação Infantil e Educação Especial compete:

- I - no âmbito das Instituições de Educação Infantil, desenvolver:
 - a) ações de apoio ao Professor nas atividades de docência e pedagógicas;
 - b) atuar no controle, acompanhamento e organização das crianças nas atividades lúdicas, sociais, culturais e recreativas;
 - c) assegurar assistência às crianças em suas necessidades básicas;
- II - no âmbito das classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental que inclua alunos com necessidades educacionais especiais:
 - a) apoiar o Professor no atendimento aos alunos com dificuldade de locomoção;
 - b) dar assistência aos alunos com deficiências motoras que comprometam a sua mobilidade no espaço escolar;
 - c) dar assistência aos alunos com habilidades motoras comprometidas no atendimento às suas necessidades básicas;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

d) acompanhar e assistir alunos cuja deficiência intelectual comprometa a sua sociabilidade e interação na Comunidade Escolar.

Art. 27 A Merendeira Escolar compete, no âmbito da escola ou em unidade específica da Secretaria Municipal de Educação :

I - administrar o espaço da cozinha da escola no que se refere a sua organização, limpeza e manuseio dos utensílios;

II - participar dos programas de formação, aperfeiçoamento e atualização profissional, na sua área de atuação;

III - preparar, cozinhar e distribuir os alimentos escolares observando as definições contidas no cardápio escolar estabelecido pela Nutricionista Escolar;

IV - organizar juntamente com a Direção da Escola ou da Secretaria Municipal de Educação, o depósito da merenda;

V - verificar o prazo de validade dos gêneros alimentícios;

VI - zelar pela higiene e condições de armazenamento dos gêneros alimentícios;

VII - exercer o controle de estoque dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;

VIII - exercer outras atividades correlatas e afins.

Art. 28 A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos de 18 a 26 desta Lei, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam nos Anexos X e XI desta Lei.

Seção III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 29 Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma ou certificado acompanhado do histórico escolar de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nos diversos níveis de ensino, as seguintes formações mínimas:

I - ensino superior completo de graduação em Pedagogia para docência na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

II - formação superior em curso de licenciatura em graduação plena com habilitação específica em área correspondente ou complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 30 Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia ou em nível de especialização em áreas específicas das pedagógicas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 31 Para o ingresso no cargo de Nutricionista Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de Nutrição, realizado em instituição credenciada e curso reconhecido pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 32 Para ingresso no cargo de Assistente Social Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação em curso superior de Serviço Social, realizado em instituição credenciada e curso reconhecido pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 33 Para o ingresso no cargo de Secretário Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima em nível médio, acompanhado de curso na área de informática.

Art. 34 Para o ingresso no cargo de Instrutor de LIBRAS Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais exigir-se-á formação mínima em nível médio, acompanhado de curso específico em Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, com a certificação de Proficiência, fornecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 35 Para o ingresso no cargo de Intérprete e Tradutor de LIBRAS Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima em nível médio, acompanhado de curso específico em Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, com a certificação de Proficiência, fornecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 36 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Ensino além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 37 Para ingresso no cargo de Assistente Administrativo Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 38 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Biblioteca Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 39 Para ingresso no cargo de Motorista Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 40 Para ingresso no cargo de Vigilante Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 41 Para ingresso no cargo de Auxiliar de Serviço Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima no Ensino Médio.

Art. 42 Para ingresso no cargo de Merendeira Escolar além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á formação mínima em nível médio.

GR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 43 Fica criado o quadro suplementar do grupo ocupacional do Magistério Público do município de PARIPIRANGA, composto por Professores que não tenham a formação ou a qualificação mínima para o exercício da atividade de docência, exigida por esta Lei.

Art. 44 Compõe o Quadro Suplementar do Grupo Ocupacional do Magistério Público do município de PARIPIRANGA:

I - professores com formação em nível médio na modalidade normal.

Art. 45 A Carreira do Grupo Ocupacional do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal está estruturada em único nível denominado por nível especial e será subdividido em 15 (quinze) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O, e nas referências designadas pelos numerais I, II, III, IV e V na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por nível especial do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, a posição do professor com habilitação específica em nível médio na modalidade normal na estrutura da carreira dos servidores do Magistério do município.

Art. 46 Fica criado o Quadro Permanente do Grupo Ocupacional do Magistério Público do município de PARIPIRANGA.

Art. 47 A Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente está estruturada em 04 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 15 (quinze) classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O e nas referências designadas pelos numerais I, II, III, IV e V na forma estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único: Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I - nível 1:

- a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente;
- b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia.

II - nível 2:

- a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de pós-graduação (*lato sensu*), na área de educação;
- b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de pós-graduação (*lato sensu*), na área específica.

III - nível 3:

- a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de mestrado;
- b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de mestrado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

IV - nível 4:

- a) Professor com habilitação específica em nível de licenciatura plena, graduação em Pedagogia, ou formação superior em área correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, acompanhado de curso de doutorado;
- b) Coordenador Pedagógico com graduação em Pedagogia ou outra licenciatura, acompanhado de curso de doutorado.

Art. 48 Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença do Quadro Permanente em relação ao nível 1 do quadro suplementar:

- a) do nível 1 do quadro suplementar para o nível 1 do quadro permanente 25 % (vinte e cinco por cento)
- b) do nível 1 do quadro suplementar para o nível 2 do quadro permanente 30% (trinta por cento)
- c) do nível 1 do quadro suplementar para o nível 3 do quadro permanente 50 % (cinquenta por cento)
- d) do nível 1 do quadro suplementar para o nível 4 do quadro permanente 70 % (setenta por cento)

Art. 49 Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) de diferença entre as classes constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 50 Fica estabelecido o percentual de 6% (seis por cento) entre as referências constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 51 A carreira dos Grupos Ocupacionais de Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e Apoio Administrativo Escolar, está estruturada na forma e modo indicados no Anexo desta Lei.

Art. 52 Fica estabelecido o percentual de 6% (seis) de diferença entre as referências para os grupos ocupacionais Técnico de Nível Superior em áreas afins, Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e de Apoio Administrativo Escolar, em função de avaliação de desempenho, constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 53 A Carreira do Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior em áreas afins está estruturada em um único nível subdividido em sete referências designadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII na forma estabelecida nos Anexos desta Lei.

Art. 54 Os cargos de Secretário Escolar, Instrutor de LIBRAS Escolar, Intérprete e Tradutor de LIBRAS Escolar e Auxiliar de Ensino da Carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar está estruturada em dois níveis subdivididos em sete referências designadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII na forma estabelecida nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I - nível 1 – Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Infraestrutura Escolar com formação em nível médio;

II - nível 2 – Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar com formação em Nível Superior.

Art. 55 Fica estabelecido o seguinte percentual de diferença entre os níveis em que trata o artigo 53 desta Lei.

a) do nível 1 para o nível 25%(vinte e cinco por cento)

Art. 56 A carreira do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Escolar está estruturada em dois níveis, subdivididos em sete referências designadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII na forma estabelecida nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Único. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

a) nível 1 – Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Escolar com formação em nível médio;

b) nível 2 - Servidor do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Escolar com formação em nível superior.

Art. 57 Fica estabelecido o seguinte percentual de diferença entre os níveis em que trata o artigo 55 desta Lei.

b) do nível 1 para o nível 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 58 A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

Seção IV

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 59 Aos Professores e Coordenadores Pedagógicos integrantes da Carreira do Magistério é assegurado à promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação, comprovada através de diploma ou certificado acompanhado do histórico escolar, devidamente registrados por órgão competente e o curso reconhecido por instituição oficial, por classe mediante tempo de serviço e por referência mediante avaliação de desempenho.

Art. 60 A promoção funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário de Educação do Município que determina o apostilamento competente.

Art. 61 Aos Servidores integrantes da Carreira do Magistério dos Grupos Ocupacionais Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e Apoio Administrativo Escolar é assegurado a promoção funcional na carreira por nível, em virtude de obtenção da escolarização exigida por esta Lei e por referência mediante a avaliação de desempenho.

§ 1º Aos Servidores integrantes da Carreira do Magistério do Grupo Ocupacional Técnico em Nível Superior em áreas afins é assegurado a promoção por referência mediante à avaliação de desempenho.

GR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 2º A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação e/ou escolarização.

Art. 62 O Servidor da Carreira do Magistério não poderá obter promoção funcional por nível, por classe e por referência durante o estágio probatório.

Art. 63 A promoção funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - interstício mínimo de três anos na referência em que se encontra;
- II - frequência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço;
- III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo Servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos realizados em instituições credenciadas;
- IV - desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetro de qualidade do exercício profissional, a serem definidos em regulamentação própria;
- V - dedicação exclusiva no cargo da rede pública municipal de ensino;
- VI - tempo de serviço na função docente e atividades técnicas pedagógicas;
- VII - avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o Servidor exerça a docência, de conhecimentos pedagógicos e nas áreas de atuação.

§ 1º Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do Servidor.

§ 2º Na apreciação do aperfeiçoamento profissional a pesquisa e a produção intelectual realizadas no exercício do Magistério serão avaliadas pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino - aprendizagem.

§ 3º O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Secretário de Educação do Município e composta por 06 (seis) membros, dois dos quais indicados pela entidade de classe, APLB/SINDICATO, representativa do Magistério Público Municipal.

§ 4º A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise das atividades de ensino, administração escolar, supervisão, coordenação, orientação educacional, apoio administrativo e apoio técnico educacional pedagógico e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

Capítulo IV
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 64 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 65 A jornada de trabalho do Professor em função de docência compreende:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

I - hora-aula é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe.

II - hora-atividade a carga horária destinada aos Professores em efetiva regência de classe, com a participação coletiva ou não dos docentes, por área de conhecimento e de atuação, para:

- a) preparação e avaliação do trabalho didático;
- b) reuniões pedagógicas;
- c) aperfeiçoamento profissional;
- d) articulação com a comunidade escolar, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único: A hora destinada à atividade complementar deve ser desenvolvida uma parte na Unidade de Ensino e outra fora dela.

Art. 66 O Professor, quando na efetiva regência de classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada para o desenvolvimento das Atividades Complementares.

§ 1º É obrigatória a participação de todos os Professores em efetiva regência de classe nas atividades complementares, em dia e hora determinados pela Coordenação Pedagógica da Unidade de Ensino, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

§ 2º A distribuição da carga horária do Professor deverá ser feita conforme estabelecido nos Anexos desta Lei, considerando:

- I - as atividades em sala de aula – regência de classe;
- II - as Atividades Complementares – AC, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;
- III - as atividades de livre escolha – destinadas à preparação de aulas e avaliação de trabalhos de alunos não obrigatória à presença na Unidade de Ensino.

Art. 67 O número mínimo de horas/aula deverá ser cumprido apenas em uma Unidade de Ensino.

§ 1º Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma Unidade de Ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

§ 2º Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado no § 1º, a Direção da Unidade de Ensino destinará ao Professor atividades extraclasse de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na Unidade de Ensino, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 68 Quando da impossibilidade de reserva de parte da jornada de trabalho para realização de atividade complementar nas etapas de Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, será concedida ao Professor uma



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

gratificação especial para compensar a não reserva desta jornada para a realização das atividades extraclasse.

Parágrafo Único. O Professor, em função de docência, em que trata o *caput* deste artigo, obrigatoriamente, terá que fazer a Atividade Complementar dentro das normas estabelecidas nesta Lei, e será coordenado pela Coordenação Pedagógica da Unidade de Ensino, em horário a combinar com o corpo docente.

Art. 69 Os Professores e Coordenadores Pedagógicos da Carreira do Magistério submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas a qualquer tempo, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério Público Municipal.

§1º Entende-se por vaga real a existente nas Unidades Escolares pertencentes à rede regular de ensino do Município de PARIPIRANGA decorrente de:

- I - Ampliação da rede escolar;
- II - Ampliação de Unidade Escolar;
- III - Falecimento do Professor;
- IV - Aposentadoria;
- V - Exoneração;
- VI - Perda do cargo por decisão judicial;
- VII - Readaptação funcional definitiva;
- VIII - Ampliação da Matriz Curricular.

§ 2º O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 3º A necessidade de Professores e Coordenadores Pedagógicos para o funcionamento regular da Unidade de Ensino será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 4º O Chefe do Executivo Municipal não poderá realizar contratos temporários e nem realizar concurso público sem que antes conceda a alteração da carga-horária nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 70 Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas semanais, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§ 1º A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo, será remunerado nos períodos de férias e recessos escolares, se o Servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§ 2º Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o Professor retornará automaticamente à sua jornada normal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 71 O Professor e Coordenador Pedagógico submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas semanais, durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo Servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, aguardando a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 72 Os Coordenadores Pedagógicos cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, em jornada de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas diárias.

Art. 73 Poderá ser concedido horário especial ao Servidor do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental, estudante, quando comprovada a incompatibilidade de horário escolar com o da Unidade de Ensino, sem prejuízos do exercício do cargo compatibilizado na rede municipal de ensino, desde que não resulte ônus para o Município.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários da Unidade de Ensino, respeitando a duração da jornada de trabalho semanal.

Art. 74 A distribuição de carga horária do Professor em sala de aula obedecerá, prioritariamente, à sua formação profissional, considerando a modalidade de ensino da Unidade Escolar e à seguinte ordem de preferência:

- I - nível mais alto de enquadramento no quadro do Magistério Público Municipal;
- II - maior tempo de serviço em efetiva regência de classe na Unidade Escolar;
- III - assiduidade;
- IV - pontualidade.

Art. 75 Os ocupantes das funções gratificadas do Magistério ficam sujeitos as seguintes jornadas de trabalho:

- I - Diretor de Unidade de Ensino, 40 (quarenta) horas semanais;
- II - Vice-Diretor de Unidade de Ensino, 20 (vinte) horas semanais;
- III - Coordenador Técnico-Pedagógico no âmbito de Unidade Técnica da Secretaria de Educação, 40 horas semanais.
- IV -

Art. 76 A jornada de trabalho dos Grupos Ocupacionais fica assim estabelecida:

- I- Técnico de Nível superior em áreas afins e Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar:
 - a) 40 horas semanais em jornada de 08 horas diárias.
- II- Apoio Administrativo Escolar:
 - a) 40 horas semanais em jornada de 08 horas diárias com intervalo para o descanso e refeição.

Capítulo V
DO AFASTAMENTO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 77 Fica assegurado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, o direito ao afastamento para capacitação, qualificação e/ou atualização profissional, de acordo com o que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal, na forma a seguir indicada:

I – o afastamento dar-se-á mediante a comprovação de matrícula em Instituição devidamente autorizada por órgão competente em curso na área de educação ou de atuação do Servidor;

II – a ausência só será permitida se o Servidor não tiver nenhuma ocorrência funcional ou cadastral com números excessivos assim considerados de faltas ao trabalho ou saídas antecipadas do seu local de trabalho sem prévia autorização da chefia imediata;

III – o afastamento consiste em atualizar o Servidor e só será permitido mediante a comprovação de incompatibilidade do horário de trabalho com o horário da frequência ao curso;

IV – mediante critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 78 O chefe do executivo regulamentará o afastamento de que trata o artigo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Capítulo VI
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 79 Os valores dos vencimentos da categoria profissional de Professor em função de docência e da categoria profissional do suporte técnico pedagógico integrante da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis, classes e referências a que pertençam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

Parágrafo Único. Os valores dos vencimentos de que trata o *caput* deste artigo são fixados nos Anexos desta Lei.

Art. 80 Os valores dos vencimentos dos Grupos Ocupacionais Técnico de Nível Superior em áreas afins, Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e Apoio Administrativo Escolar, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertençam.

Parágrafo Único. Os valores dos vencimentos de que trata o *caput* deste artigo são os constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 81 Os vencimentos dos Servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, sempre no mês de janeiro, período em que se constitui a data base da categoria.

Art. 82 O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 64 desta Lei, será remunerado proporcionalmente ao número de horas adicionais à Jornada de trabalho.

Art. 83 Os Servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos Servidores em geral, previstos no Estatuto do



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Servidor Público do município de PARIPIRANGA farão jus às seguintes vantagens específicas:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de Direção ou Vice-Direção de Unidade de Ensino;
- b) pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico Pedagógico;
- c) pelo exercício em escola situada na zona rural;
- d) pelo exercício de docência com alunos de necessidades educacionais especiais;
- e) pelo estímulo às atividades de classe;
- f) pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico;
- g) pelas atividades complementares;
- h) por condições especiais de trabalho – CET;
- i) pela insalubridade;
- j) por periculosidade;
- k) pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- l) pela dedicação exclusiva.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) noturno.

III - Auxílio

- a) por deslocamento

Art. 84 Os percentuais das gratificações pelo exercício da Direção e Vice-Direção de Unidade de Ensino são os constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 85 Os percentuais das gratificações pelo exercício da função gratificada de Coordenador Técnico Pedagógico são os constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 86 As gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET pelo exercício das atividades do Secretário Escolar pelo desempenho da função, conforme a tipologia da Unidade de Ensino são os constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 87 O valor da gratificação pelo exercício em escola situada na Zona Rural fica estabelecido em 5% (cinco por cento) do vencimento básico para os Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 88 A gratificação pela regência de classe com alunos portadores de necessidades educacionais especiais é devida no percentual de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento básico, do Professor com atribuições exclusivamente de regência de classe da referida clientela.

§ 1º Para exercer atividades de docência em classes de alunos portadores de necessidades educacionais especiais o Professor deverá possuir cursos de qualificação específica na área de atuação.

§ 2º As Unidades de Ensino que receberem alunos portadores de necessidades educacionais especiais deverão limitar o quantitativo desta clientela em 03 (três) alunos por classe.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 89 A gratificação pelo estímulo às atividades de classe é devido aos Professores em efetiva regência de classe no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 90 A gratificação pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência é devida ao Coordenador Pedagógico em efetivo exercício de suas atribuições no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 91 A gratificação de Atividade Complementar é devida ao Professor em efetiva regência de classe de Educação Infantil e do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, pela impossibilidade da reserva de sua carga horária para execução de atividades extraclasse, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico.

Art. 92 A gratificação por condições especiais de trabalho - CET é devida a razão de 3% (Três por cento) do vencimento básico do Servidor integrante do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar.

Parágrafo Único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo serão estendidas apenas as seguintes categorias funcionais:

- I - Instrutor de LIBRAS Escolar;
- II - Intérprete de LIBRAS Escolar;
- III - Auxiliar de Ensino.

Art. 93 A gratificação especial de periculosidade é devida à razão de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo Escolar.

Parágrafo Único: As atividades consideradas de periculosidade são as de Serviços de preparo, cozimentos e distribuição da alimentação escolar por exposição a constantes riscos de queimaduras.

Art. 94 A gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento básico atribuído ao Professor e Coordenador Pedagógico no equivalente a:

- I - 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) horas a 120 (cento e vinte) horas na área de Educação;
- II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 121 (cento e vinte e uma) horas a 200 (duzentas) horas na área de Educação;
- III - 15% (quinze) aos portadores de certificado de curso de 201 (duzentas e uma) horas a 300 (trezentas) horas na área de Educação;
- IV - 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso acima de 300 (trezentas) horas na área de Educação.

§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 2º As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada;

RL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

§ 3º Para fins da gratificação prevista neste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 95 A gratificação especial de dedicação exclusiva é devida a razão de 3% (três por cento) do vencimento básico do Professor e Coordenador Pedagógico que exercem suas atividades em regime de 40 (quarenta) horas semanais exclusivamente dedicados ao Magistério Público do Município de PARIPIRANGA.

Art. 96 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) do vencimento básico a cada 02(dois) anos de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 97 O adicional noturno é aquele serviço noturno prestado pelo Servidor da Carreira do Magistério, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte e será concedida a razão de 20% (vinte por cento) do valor correspondente a hora trabalhada.

Art. 98 O valor do auxílio pelo deslocamento é devido nas proporções a seguir indicadas:

- I - De 04 Até 10 km 3% (três por cento) do vencimento básico;
- II - Acima de 10 Km até 20 Km 5% (cinco por cento) do vencimento básico;
- III - Acima de 20 Km 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único - O Servidor integrante da Carreira do Magistério Público do Município de PARIPIRANGA que fixar residência temporária nas localidades em que tratam os incisos I, II e III deste artigo terá 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 99 Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 100 Os Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei.

§ 1º Considera-se abono pecuniário todo o vencimento incluindo todas as vantagens do cargo, devido ao Servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal;

§ 2º Os valores correspondentes a indenização pecuniária são devidos a razão da remuneração mensal que deverá ser parcelada de acordo com o tempo em que o Servidor tem direito compreendido parcelas mensais do valor integral do vencimento do beneficiário;

§ 3º O Chefe do Executivo Municipal publicará anualmente o quantitativo que terá direito a indenização prevista no caput deste artigo obedecendo a critérios e ordens de prioridade a serem regulados com a participação da entidade de classe – APLB/Sindicato.

Capítulo VII
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 101 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a qual compete:

- I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério deste Município;
- II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta lei;
- III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;
- IV - supervisionar o processo de promoção funcional.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano será paritária, composta por 04 membros, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo e da Entidade representativa dos Servidores do Magistério – APLB/SINDICATO.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102 Os atuais Professores e profissionais de suporte pedagógico à docência, titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta lei, nos níveis de acordo com a titulação, nas classes de acordo com o tempo de serviço e na referência inicial obedecendo aos seguintes critérios:

- I - na classe A os que possuírem até 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- II - na classe B os que possuírem de 02 (dois) anos e um dia até 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- III - na classe C os que possuírem de 4 (quatro) anos e um dia até 06 (seis) de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- IV - na classe D os que possuírem de 06 (seis) anos e um dia até 08 (oito) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - na classe E os que possuírem de 08 (oito) anos e um dia até 10(dez) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- VI - na classe F os que possuírem de 10 (dez) anos e um dia até 12(doze) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- VII - na classe G os que possuírem de 12 (doze) anos e um dia até 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- VIII - na classe H os que possuírem de 14 (quatorze) anos e um dia até 16(dezesesseis) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- IX - na classe I os que possuírem de 16 (dezesesseis) anos e um dia até 18(dezoito) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- X - na classe J os que possuírem de 18 (dezoito) anos e um dia até 20(vinte) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- XI - na classe K os que possuírem de 20 (vinte) anos e um dia até 22(vinte e dois) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.
- XII - na classe L os que possuírem de 22 (vinte e dois) anos e um dia até 24(vinte e quatro)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.

XIII - na classe M os que possuírem de 24 (vinte e quatro) anos e um dia até 26 (vinte e seis) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.

XIV - na classe N os que possuírem de 26 (vinte e seis) anos e um dia até 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.

XV - na classe O os que possuírem de 28 (vinte e oito) anos e um dia até 30 (trinta anos) anos de efetivo exercício no Magistério público Municipal.

Art. 103 Os Servidores integrantes da Carreira dos Grupos Ocupacionais Técnico de Nível Superior em áreas afins, Apoio Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar e Apoio Administrativo Escolar, titulares de cargos efetivos, serão enquadrados na data da publicação desta Lei, nos níveis de acordo com a escolaridade e nas referências iniciais de acordo com o que estabelece esta Lei.

Parágrafo Único Os servidores de que trata o *caput* desse artigo terão a aplicabilidade desta Lei, quando dos futuros ingressos por concurso público disciplinado nesta lei.

Art. 104 Serão enquadrados neste plano os docentes que estejam em regência de classe ou exercendo as funções de Diretor e Vice-Diretor Escolar e de funções de suporte técnico pedagógico a docência, assim como os demais Servidores integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 105 Fica assegurado aos atuais Professores que compõem o Quadro Suplementar o direito ao enquadramento no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal quando obtiver a habilitação específica para o exercício do Magistério, exigida por essa lei.

Art. 106 Fica Transformado o Cargo de Supervisor Educacional para o Cargo de Coordenador Pedagógico.

Art. 107 Os atuais Professores em efetiva regência de classe nos anos finais do ensino fundamental que na data da publicação desta Lei, estiver recebendo a gratificação de 5% (cinco por cento) de Atividade Complementar – AC fica garantido a estes a incorporação desta gratificação a título de ganho pessoal.

Art. 108 A lei disporá sobre a contratação em caráter temporário por tempo determinado para atender as necessidades de substituição do Professor na função docente, quando esgotada a hipótese prevista no ART. 17 do Estatuto do Magistério.

Art. 109 Aos atuais Professores ou profissionais do suporte técnico pedagógico que eventualmente tiver redução dos seus vencimentos com a aplicação desta Lei, fica garantido a estes a percepção de uma gratificação no valor correspondente a diferença entre o vencimento atual e o vencimento anterior a publicação desta Lei a título de complementação salarial.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Art. 110 Os titulares do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal deverão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos Servidores Municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 111 Os atuais diretores e vice-diretores que na data de publicação dessa lei nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal, que não figurem no quadro efetivo do magistério de Paripiranga, perceberão os seus proventos de recursos estranhos ao do FUNDEB.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no *caput* do artigo 98, a todas as nomeações fora do quadro efetivo do magistério de Paripiranga.

Art. 112 O Poder Executivo aprovará o regulamento de promoção por referência, mediante avaliação de desempenho do Magistério Público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 113 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas no orçamento para o exercício, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Parágrafo Único: As dotações para a execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 114 Os registros contábeis e os demonstrativos atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ou outro fundo que venha a ser criado para mesma finalidade ficarão permanentes à disposição do Conselho de Fiscalização e Controle Social do mesmo e da Entidade de Classe, para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos referidos recursos.

Art. 115 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
EM 31 DE MAIO DE 2011

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA VINCULADA À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Ocupacional do Magistério	
Categoria Funcional: Professor Municipal	
Cargo: Professor	20/40
Categoria Funcional: Profissional de Apoio Pedagógico a Docência	
Cargo: Coordenador Pedagógico	20/40

FUNÇÃO GRATIFICADA

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20
Coordenador Técnico Pedagógico	40

CARGO EFETIVO DE SECRETÁRIO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário de Unidade de Ensino	40



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO II

DO QUADRO PERMANENTE

ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS
A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVE L	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA/ DISCIPLINA	QUANTIDA DE
1	Professor com Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação	Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano	
		Português	
		Geografia	
		História	
		Ciências	
		Matemática	
		Educação Artística	
		Educação Física	
		Ensino Religioso	
		Língua Estrangeira	
		Parte Diversificada do Currículo	
2	Professor com Pós- Graduação/ Especialização	Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano	
		Português	
		Geografia	
		História	
		Ciências	
		Matemática	
		Educação Artística	
		Educação Física	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

		Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte Diversificada do Currículo	
3	Professor com Pós-Graduação/ Mestrado	Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano	
		Português	
		Geografia	
		História	
		Ciências	
		Matemática	
		Educação Artística	
		Educação Física	
		Ensino Religioso	
		Língua Estrangeira	
		Parte Diversificada do Currículo	
4	Professor com Pós-Graduação/ Doutorado	Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano	
		Português	
		Geografia	
		História	
		Ciências Físicas, Químicas e Biológicas	
		Matemática	
		Educação Artística	
		Educação Física	
		Ensino Religioso	
		Língua Estrangeira	
		Parte Diversificada do Currículo	

CR

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	ATIVIDADE	QUANTIDADE
1	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia)	
2	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia com Pós Graduação/Especialização)	
3	Coordenador Pedagógico	Suporte Técnico Pedagógico direto a docência (Graduação em Pedagogia)	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO III

DO QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor com Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação	1
	Professor — Pós-Graduação – Especialização	2
	Professor — Pós-Graduação – Mestrado	3
	Professor — Pós-Graduação – Doutorado	4
Categoria Funcional: Profissional de Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia	1
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Especialização	2
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Mestrado	3
	Coordenador Pedagógico – Graduação em Pedagogia/Doutorado	4

DO QUADRO SUPLEMENTAR – CARGO EM EXTINÇÃO
QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NIVEL
Categoria Funcional:	Professor Nível Médio	Especial



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

Professor Municipal		
---------------------	--	--

ANEXO IV

QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
A - CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO EM NÍVEL SUPERIOR EM ÁREAS AFINS

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: - Nutricionista Escolar - Assistente Social Escolar	Cargo que requer Nível Superior em habilitação específica	ÚNICO

DO QUADRO PERMANENTE

B- CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA ESCOLAR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: - Instrutor de Libras Escolar - Intérprete de Libras Escolar - Atendente de Classe - Secretário Escolar	Cargo que requer Nível Médio	1

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: - Instrutor de Libras Escolar - Intérprete de Libras Escolar - Atendente de Classe - Secretário Escolar	Cargo que requer Nível Superior	2

GR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

DO QUADRO PERMANENTE

QUADRO DE CARREIRA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

C - CARGOS EFETIVOS DO GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO
ADMINISTRATIVO ESCOLAR

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL
Categoria Funcional: - Merendeira Escolar	Cargo que requer Nível Médio acompanhado de curso Técnico de Alimentação Escolar	ÚNICO

GR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
A - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME – 20 HORAS

CR

	N	RC	A	B	C	D	E	F
LICENCIATUR A PLENA	1	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						
PÓS - GRADUAÇÃO	2	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						
MESTRADO	3	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						
		inicial						



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

DOUTORADO	4	I						
		II						
		III						
		IV						

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III, IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E, F (tempo de serviço)

GR

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

B - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

LICENCIATUR A PLENA	N	C	A	B	C	D	E	F
	1	R						
		inicial						
		I						
		II						
		III						



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

		IV						
PÓS - GRADUAÇÃO	2	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						
MESTRADO	3	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						
DOUTORADO	4	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						

REGIME 40 HORAS

N= Nível 1,2,3,4 (titulação)

R= Referências = I, II, III, IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E, F (tempo de serviço)

CR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO - DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

C - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO
REGIME 20 HORAS

	N	C R	A	B	C	D	E	F
ENSINO MÉDIO NA MODALIDA DE NORMAL	1	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						

N= Nível 1 (titulação)

R= Referências = I, II, III, IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E, F (tempo de serviço)

CR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

D - CARGO EFETIVO – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

REGIME 40 HORAS

GR

	N	C R	A	B	C	D	E	F
ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE NORMAL	1	inicial						
		I						
		II						
		III						
		IV						

N= Nível 1 (titulação)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

R= Referências = I, II, III, IV (avaliação desempenho)

C= Classes = A, B, C, D, E, F (tempo de serviço)

GA



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE NÍVEL SUPERIOR EM ÁREAS AFINS

A – NUTRICIONISTA ESCOLAR E SERVIÇO SOCIAL ESCOLAR

REGIME – 40 HORAS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
Nível Superior							

N – Nível (Titulação)

R – Referência – I, II, III, IV, V, VI e VII (Avaliação de desempenho)

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E INFRAESTRUTURA ESCOLAR

B - CARGO EFETIVO – INSTRUTOR DE LIBRAS ESCOLAR, INTÉRPRETE DE LIBRAS ESCOLAR, SECRETÁRIO ESCOLAR E ATENDENTE DE CLASSE

REGIME 40 HORAS

N	R	I	II	III	IV	V	VI	VII
1								
2								

N = Nível (titulação)

R = Referência= I, II, III, IV, V, VI e VII (avaliação de desempenho)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE
GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO ESCOLAR
C - CARGO EFETIVO – MERENDEIRA ESCOLAR

REGIME 40 HORAS

NR	I	II	III	IV	V	VI	VII
1							
2							

N = Nível 1, 2, 3, 4 (titulação)

R = Referências = I, II, III, IV (avaliação desempenho)

ANEXO VII

TABELA DE GRATIFICAÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A - FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E
COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOL O	QUANTIDA DE	%
Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE1		
Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE2		
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE3		
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE4		
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE5		
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE6		



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Coordenador Técnico Pedagógico	CT7		
--------------------------------	-----	--	--

B – GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO E
INFRA-ESTRUTURA ESCOLAR - CARGO SECRETÁRIO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	SÍMBOL O	QUANTIDA DE	%
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Grande Porte	SE1		
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Médio Porte	SE2		
Secretário Escolar de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	SE3		

ANEXO VIII

GR

QUADRO SUPLEMENTAR DE PROVIMENTO DE CARGO EM EXTINÇÃO

NOMENCLATURA	NÍVEIS	FORMAÇÃO
Professor de Educação Infantil ao 5º Ano	1	Ensino Médio na modalidade normal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO IX

DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR

JORNADA OBRIGATÓRIA	PROFESSORES 20 HORAS			PROFESSORES 40 HORAS		
Clientela	Regência de Classe	Atividade Complementar		Regência de Classe	Atividade Complementar	
		Na UE	Livre Escolha		Na UE	Livre Escolha
Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	20 horas/semanais	_____	_____	40 horas/semanais	_____	_____
Séries Finais do Ensino Fundamental	14 horas/semanais	04 horas/semanais	02 horas/semanais	28 horas/semanais	08 horas/semanais	04 horas/semanais

ANEXO X

DESCRIÇÃO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

QUADRO SUPLEMENTAR

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica em Nível Médio na modalidade normal	Docência na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementações nos termos da legislação vigente com formação em nível de pós-graduação -	Docência nos anos finais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade de ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- Registro no Órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

CR

DESCRIÇÃO DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor em Nível Superior Licenciatura Plena, Graduação em Pedagogia ou outra Graduação com complementação nos termos da legislação vigente	Docência na Educação Infantil, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação de licenciatura plena e complementações nos termos da legislação vigente com formação de pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementações nos termos da legislação, em curso de Pós-Graduação - Mestrado	Docência nos anos finais do Ensino Fundamental

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação, vigente com pós-graduação de Mestrado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 — Professor em Nível Superior, Licenciatura Plena com complementações nos termos da legislação em curso de Pós-Graduação	Docência nos anos finais do Ensino fundamentais

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Ao professor compete a regência de classe além das seguintes

ATRIBUIÇÕES:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Elaboração e cumprimento dos planos de aula e trabalhos pedagógicos;
- Zelar pela aprendizagem e sucesso escolar dos alunos;
- Participar dos programas de formação continuada em serviço;
- Participar das atividades complementares a serem desenvolvidas na escola;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior, de licenciatura plena ou nível superior e complementações nos termos da legislação vigente com pós-graduação de Doutorado;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ANEXO XI
DESCRIÇÃO DE CARGOS
GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 1 - Coordenador Pedagógico com curso superior em Pedagogia

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Unidade Escolar a coordenação do processo didático, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica da Escola, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos, a orientação para o trabalho individual ou em grupo, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral.

ATRIBUIÇÕES:

- coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na Unidade de Ensino;
- articular a elaboração participativa do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- acompanhar o processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos Professores e alunos quando solicitados e/ou necessário;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas visando a sua reorientação;
- coordenar e acompanhar as atividades dos horários de atividade complementar em Unidade de Ensino, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;
- estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à Comunidade Escolar;
- elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade de Ensino, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Escola, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos, financeiro, de pessoal e de recursos materiais.
- promover ações que otimizem as relações interpessoais na Comunidade Escolar,
- divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e projetos do órgão central, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades da Escola;
- analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico;
- identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado;
- promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e Professores sobre temas relevantes para a Educação preventiva

GR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

integral e cidadania;

- propor, em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;
- organizar e coordenar a implantação e implementação do conselho de classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;
- promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola/família para promoção do sucesso escolar dos alunos;
- estimular e apoiar a criação de associações de pais, de grêmios estudantis, Conselhos Escolares e outros que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da Educação;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 2 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em cursos na área específica.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Unidades de Ensino;

- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de elementos de avaliação.
- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;
- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;
- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;
- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação com grau de especialização, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em área específica;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 3 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em Mestrado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

elementos de avaliação.

- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;
- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede

Escolar;

- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;
- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia com Pós-Graduação em Mestrado;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Suporte Pedagógico a Docência	Coordenador Pedagógico

Nível 4 – Coordenador Pedagógico com curso superior completo em Pedagogia em curso de pós-graduação em grau de especialização em Doutorado.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Compete, no âmbito da Rede, a supervisão, a inspeção, planejamento, coordenação de ações de assistência psicopedagógica do processo educacional e didático, cooperação na elaboração dos projetos políticos pedagógicos das Unidades de Ensino.

ATRIBUIÇÕES:

- elaborar projetos pedagógicos institucionais que visem a melhoria da qualidade de ensino, eficiência dos resultados educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- colaborar com eficiência e presteza, quanto ao cumprimento das metas de melhorias das organizações do Sistema;
- planejar, coordenar e executar ações pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- oferecer parâmetros e diretrizes gerais de projetos políticos pedagógicos para as Unidades de Ensino;
- participar do processo de implementação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações e metas determinadas pelo Plano Municipal de Educação, assim como das ações pedagógicas visando suas reorientações;
- elaborar projetos de formação continuada, atualização e capacitação em serviço do quadro docente da Rede Municipal de Ensino;
- elaborar projetos especiais de desenvolvimento da Educação;
- gestão solidária e harmônica quanto aos aspectos pedagógicos e curriculares com o Conselho Municipal de Educação;
- elaborar estudos, levantamento qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do Sistema ou Rede Escolar;
- acompanhar e oferecer suporte aos Coordenadores Pedagógicos conjuntamente com as direções das Unidades de Ensino na elaboração de elementos de avaliação.
- elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com as direções de Unidade de Ensino os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Escolar, em relação a aspectos pedagógicos e educacionais;
- colaborar com a execução de projetos educacionais do órgão central;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

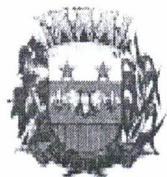
CNPJ: 03.037.974/0001-38

- propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de Professores e Técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;
- analisar e publicar os resultados gerais de desempenho dos alunos da Rede Escolar;
- elaborar e disponibilizar o sistema de identificação de aprendizagem, evasão, repetência entre outros;
- avaliar e planejar ações a partir dos resultados indicados no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, principalmente nas etapas de alfabetização;
- colaborar com a aplicabilidade do processo de avaliação de desempenho profissional;
- promover encontros pedagógicos com objetivo de estimular, implementar e implantar inovações pedagógicas, analisando experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- promover em articulação com as direções das Unidades de Ensino a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino;
- conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências exitosas, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;
- criar mecanismos de análises estatísticas para compreensão da população escolar e população escolarizável estabelecendo um banco de dados com objetivo de promover intervenções pedagógicas e educacionais nas áreas de maiores necessidades;
- exercer outras atribuições correlatas e afins.

PRÉ-REQUISITOS:

- Curso superior de graduação em Pedagogia com pós-graduação com Pós-Graduação em Doutorado;
- Experiência mínima de 02 (dois) anos na docência;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

(R)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe, que ora submeto ao crivo balizador dessa Egrégia Casa Legislativa, vem estabelecer o piso dos Profissionais de Educação, adequando as determinações trazidas pela Lei Federal de n.º 11.738/2008.

A proposta encaminhada é fruto de negociações com o sindicato representante da categoria dos Profissionais de educação. Encaminhada de forma consensual pelas partes interessadas.

Dito exposto, submeto aos nobres *Edis*, o Projeto de Lei de n.º 05/2011, de 05 de abril de 2011, para o devido transmise legal e a conseqüente aprovação.

**GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA,
em 05 de abril de 2011.**

**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL**

DESCRIÇÃO	QT.	VENCIMENTO PADRÃO 2,0%	REGÊNCIA 20%	TRIÊNIO 4,5%	GRATIF. COMPLEMENTAR 5%	FUNÇÃO GRATIFICADA	TOTAL	PART. %	VLR MÉDIO
Médio - I	100	41.954,58	8.390,92	5.362,20	-	-	55.707,69	10,2%	1.136,89
Médio - I	100GC	140.516,68	28.103,34	30.172,32	7.025,83	-	205.818,17	37,6%	1.302,65
Médio - I	200	67.946,21	13.589,24	11.329,01	-	-	92.864,46	16,9%	2.381,14
SUB-TOTAL I	246	250.417,47	50.083,49	46.863,53	7.025,83	-	354.390,32	64,7%	1.440,61
Graduado - II	100	18.843,09	3.768,62	4.338,23	-	-	26.949,94	4,9%	1.796,66
Graduado - II	100GC	15.289,55	3.057,91	4.034,50	764,48	-	23.146,44	4,2%	1.928,87
Graduado - II	200	37.438,28	7.487,66	8.058,14	-	-	52.984,08	9,7%	3.532,27
SUB-TOTAL II	42	71.570,92	14.314,18	16.430,87	764,48	-	103.080,46	18,8%	2.454,30
Pós-Graduado - III	16	20.319,93	4.063,99	4.552,18	-	-	28.936,09	5,3%	1.808,51
Pós-Graduado - III	100GC	3.790,61	758,12	796,78	189,53	-	5.535,04	1,0%	1.845,01
Pós-Graduado - III	200	10.030,14	2.006,03	1.942,65	-	-	13.978,82	2,6%	3.494,71
SUB-TOTAL III	23	34.140,68	6.828,14	7.291,61	189,53	-	48.449,96	8,8%	2.106,52
Mestrado - IV	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	100GC	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	200	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL IV	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	100GC	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	200	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL V	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL VI (H+III+IV+V)	311	356.129,07	71.225,81	70.586,01	7.979,84	-	505.920,74	0,923237	#DIV/0!
PART. REL SUB-TOTAL VI(%)		70%	14%	14%	2%	-	100%		
FUNÇÃO DIRETOR B	4	-	-	-	-	-	-		
FUNÇÃO VICE-DIRETOR B	8	-	-	-	-	-	-		
FUNÇÃO DIRETOR C	13	-	-	-	-	-	-		
FUNÇÃO VICE-DIRETOR C	13	-	-	-	-	-	-		
FUNÇÃO COORD. PEDAGÓGICO	21	-	-	-	-	-	-		
FUNÇÃO SECRETÁRIO	17	-	-	-	-	-	-		
SUB-TOTAL VII	76	-	-	-	-	-	-		
PART. REL SUB-TOTAL VII(%)		0%	0%	0%	0%	-	-		
SUB-TOTAL MENSAL VIII = VI+VII	387	356.129,07	71.225,81	70.586,01	7.979,84	42.065,10	42.065,10	7,77%	553,49
PART. REL SUB-TOTAL VIII(%)		65%	13%	13%	1%	100%	100%		
TOTAL ANUAL IX = VIII * 12	4.273.548,80	854.709,76	847.032,16	95.758,11	504.781,20	6.575.830,03	6.575.830,03	100,0%	1.415,98
PARTICIPAÇÃO RELATIVA									
PREVISÃO FUNDEB 2011									
PERCENTUAL ANUAL ESTIMADO EM DESPESA COM SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO									
ELABORAÇÃO/ASSESSORIA DE FINANÇAS SEME									
SALÁRIO BASE PARA 40 HORAS SEMANAIS =									
Nota: ESTÃO INCLUIDOS ENCARGOS SOCIAIS, 13º SALÁRIO, 1/3 E 1/6 DE FÉRIAS									
R\$									
9.361.827,92									
70,24%									

HO 2011

DESCRIÇÃO	QT.	VENCIMENTO/PADRÃO	REGÊNCIA	TRIÊNIO	GRATIF. COMPLEMENTAR	FUNÇÃO GRATIFICADA	TOTAL	PART. %	VLR MÉDIO
Médio - I	100	49	47.223,78	9.444,76	7.052,05	-	63.720,59	9,7%	1.300,42
Médio - I	100GC	158	170.451,16	34.090,23	40.399,38	8.522,56	253.463,33	38,8%	1.604,20
Médio - I	200	39	79.011,89	15.802,38	14.727,47	-	109.541,74	16,8%	2.808,76
SUB-TOTAL I	246	296.686,83	59.337,37	62.178,91	8.522,56	-	426.725,66	65,3%	1.734,66
Graduado - II	100	15	22.985,55	4.597,11	5.396,12	-	32.978,77	5,0%	2.198,58
Graduado - II	100GC	12	19.241,58	3.848,32	5.273,84	962,08	29.325,82	4,5%	2.443,82
Graduado - II	200	15	45.088,36	9.017,67	9.912,36	-	64.018,39	9,8%	4.267,89
SUB-TOTAL II	42	87.315,49	17.463,10	20.582,32	962,08	-	126.322,98	19,3%	3.007,69
Pos-Graduado - III	100	16	24.708,33	4.941,67	5.771,65	-	35.421,65	5,4%	2.213,85
Pos-Graduado - III	100GC	3	4.537,46	907,49	955,48	226,87	6.627,31	1,0%	2.209,10
Pos-Graduado - III	200	4	11.860,84	2.372,17	2.355,66	-	16.588,67	2,5%	4.147,17
SUB-TOTAL III	23	41.106,63	8.271,33	9.082,80	226,87	-	58.637,63	9,0%	2.549,46
Mestrado - IV	100	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	100GC	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	200	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL IV	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	100	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	100GC	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	200	0	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL V	0	-	-	-	-	-	-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL VI (H+IV+V)	311	425.108,95	85.021,79	91.844,02	9.711,51	2%	611.686,27	93,5656	#DIV/0!
PART. REL. SUB-TOTAL VI (%)		69%	14%	15%	2%		100%		
FUNÇÃO DIRETOR B	4	-	-	-	-	-	3.277,80	-	-
FUNÇÃO VICE-DIRETOR B	8	-	-	-	-	-	4.370,40	0,5%	819,45
FUNÇÃO DIRETOR C	13	-	-	-	-	-	8.877,38	0,7%	546,30
FUNÇÃO VICE-DIRETOR C	13	-	-	-	-	-	7.101,90	1,4%	682,88
FUNÇÃO COORD. PEDAGÓGICO	21	-	-	-	-	-	11.472,30	1,1%	546,30
FUNÇÃO SECRETÁRIO	17	-	-	-	-	-	6.965,33	1,8%	546,30
SUB-TOTAL VII	76	-	-	-	-	-	42.065,10	6,4%	409,73
PART. REL. SUB-TOTAL VII (%)		0%	0%	0%	0%	100%	100%		
SUB-TOTAL MENSAL VIII = VI+VII	387	425.108,95	85.021,79	91.844,02	9.711,51	42.065,10	653.751,37	100,0%	1.689,28
PART. REL. SUB-TOTAL VIII (%)		65%	13%	14%	1%	6%	100%		
TOTAL ANUAL IX = VIII *12	5.101.307,37	1.020.261,47	1.102.128,24	1.102.128,24	504.781,20	7.845.016,40			
PART. REL. SUB-TOTAL IX (%)	65%	13%	14%	1%	6%	100%			
PARTICIPAÇÃO RELATIVA									
PREVISÃO FUNDEB 2011									
PERCENTUAL ANUAL ESTIMADO EM DESPESA COM SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO									
ELABORAÇÃO/ASSESSORIA DE FINANÇAS SEME									
SALÁRIO BASE PARA 40 HORAS SEMANAIS =									
Nota: ESTÃO INCLUIDOS ENCARGOS SOCIAIS, 13º SALÁRIO, 1/3 E 1/6 DE FÉRIAS									
R\$									
1.187,97									
9.361.827,92									
83,80%									

DESCRIÇÃO	QT.	VENCIMENTO/PADRÃO	REGÊNCIA	BIÊNIO	GRATIF. COMPLEMENTAR	FUNÇÃO	TOTAL	PART. %	VLR MÉDIO
Médio - I	100	39.311,08	7.862,22	4.743,10	-		51.916,40	9,0%	1.153,70
Médio - I	100GC	141.797,79	28.359,56	29.942,84	28.359,56		228.459,74	39,5%	1.493,20
Médio - I	200	64.864,11	12.972,82	10.827,75	-		88.664,67	15,3%	2.462,91
SUB-TOTAL I	234	245.972,98	49.194,60	45.513,69	28.359,56		369.040,82	63,9%	1.577,10
Graduado - II	100	15.968,92	3.193,78	2.851,84	-		22.014,54	3,8%	1.572,47
Graduado - II	100GC	15.670,59	3.134,12	4.159,45	3.134,12		26.098,28	4,5%	2.007,56
Graduado - II	200	37.504,71	7.500,94	8.296,92	-		53.302,57	9,2%	3.331,41
SUB-TOTAL II	43	69.144,22	13.828,84	15.308,21	3.134,12		101.415,39	17,5%	2.358,50
Pós-Graduado - III	100	23.217,96	4.643,59	5.270,58	-		33.132,14	5,7%	1.743,80
Pós-Graduado - III	100GC	1.187,66	237,53	213,78	237,53		1.876,50	0,3%	1.876,50
Pós-Graduado - III	200	19.463,43	3.892,69	4.261,31	-		27.617,43	4,8%	3.452,18
SUB-TOTAL III	28	43.869,05	8.773,81	9.745,68	237,53		62.626,07	10,8%	2.236,65
Mestrado - IV	100	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	100GC	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
Mestrado - IV	200	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL IV	0	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	100	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	100GC	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
Doutorado - V	200	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL V	0	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL VI (II+III+IV+V)	305	358.986,24	71.797,25	70.567,58	31.731,21		533.082,27	92,2341	#DIV/0!
PART. REL. SUB-TOTAL VI (%)		67%	13%	13%	6%		100%		
FUNÇÃO DIRETOR B	4	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
FUNÇÃO VICE-DIRETOR B	8	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
FUNÇÃO DIRETOR C	13	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
FUNÇÃO VICE-DIRETOR C	13	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
FUNÇÃO COORD. PEDAGÓGICO	21	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
GET	-	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
FUNÇÃO SECRETÁRIO	17	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
SUB-TOTAL VII	76	-	-	-	-		-	0,0%	#DIV/0!
PART. REL. SUB-TOTAL VII (%)		0%	0%	0%	0%		0%		
SUB-TOTAL MENSAL VIII = VI+VII	381	358.986,24	71.797,25	70.567,58	31.731,21		44.884,23	7,8%	590,58
PART. REL. SUB-TOTAL VIII (%)		62%	12%	12%	5%		100%		
TOTAL ANUAL IX = VIII *12	4.572	4.307.834,90	861.566,98	846.810,91	380.774,49		6.935.598,00		
PARTICIPAÇÃO RELATIVA									
PREVISÃO FUNDEB 2011									
PERCENTUAL ANUAL ESTIMADO EM DESPESA COM SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO									

9.361.827,92
70,24%

ANEXO VIII TABELA SALARIAL – CARGA HORÁRIA 100 HORAS MENSAIS

CLASSES	NÍVEL I				NÍVEL II				NÍVEL III				NÍVEL IV				NÍVEL V			
	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL
A- DE 0 ATÉ 02 ANOS	593,99	118,80	-	712,78	742,48	148,50	-	890,98	772,18	154,44	-	926,62	890,98	178,20	-	1.069,17	1.009,77	201,95	-	1.211,73
B- 02 ANOS E 1 DIA ATÉ 04 ANOS	605,86	121,17	18,18	745,21	757,33	151,47	22,72	931,52	787,62	157,52	23,63	968,78	908,80	181,76	27,26	1.117,82	1.029,97	205,99	30,90	1.266,86
C- 04 ANOS E 1 DIA ATÉ 06 ANOS	617,98	123,60	37,08	778,66	772,48	154,50	46,35	973,32	803,38	160,68	48,20	1.012,25	926,97	185,39	55,62	1.167,99	1.050,57	210,11	63,03	1.323,72
D- 06 ANOS E 1 DIA ATÉ 08 ANOS	630,34	126,07	56,73	813,14	787,93	157,59	70,91	1.016,43	819,44	163,89	73,75	1.057,08	945,51	189,10	85,10	1.219,71	1.071,58	214,32	96,44	1.382,34
E- 08 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	642,95	128,59	77,15	848,69	803,69	160,74	96,44	1.060,86	835,83	167,17	100,30	1.103,30	964,42	192,88	115,73	1.273,04	1.093,01	218,60	131,16	1.442,78
F- 10 ANOS E 1 DIA ATÉ 12 ANOS	655,81	131,16	98,37	885,34	819,76	163,95	122,96	1.106,68	852,55	170,51	127,88	1.150,94	983,71	196,74	147,56	1.328,01	1.114,87	222,97	167,23	1.505,08
G- 12 ANOS E 1 DIA ATÉ 14 ANOS	668,92	133,78	120,41	923,11	836,15	167,23	150,51	1.153,89	869,60	173,92	156,53	1.200,05	1.003,39	200,68	180,61	1.384,67	1.137,17	227,43	204,59	1.569,29
H- 14 ANOS E 1 DIA ATÉ 16 ANOS	682,30	136,46	143,28	962,05	852,88	170,58	179,10	1.202,56	886,99	177,40	186,27	1.250,66	1.023,45	204,69	214,93	1.443,07	1.159,91	231,98	243,58	1.635,48
I- 16 ANOS E 1 DIA ATÉ 18 ANOS	695,95	139,19	167,03	1.002,17	869,94	173,99	208,78	1.252,71	904,73	180,95	217,14	1.302,81	1.043,92	208,78	250,54	1.503,25	1.183,11	236,62	283,95	1.703,68
J- 18 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	709,87	141,97	191,66	1.043,50	887,33	177,47	239,58	1.304,38	922,83	184,57	249,16	1.356,56	1.064,80	212,96	287,50	1.565,26	1.206,77	241,35	325,83	1.773,96
L- 20 ANOS E 1 DIA ATÉ 22 ANOS	724,06	144,81	217,22	1.086,10	905,08	181,02	271,52	1.357,62	941,28	188,26	282,39	1.411,93	1.086,10	217,22	325,83	1.629,14	1.230,91	246,18	369,27	1.846,36
M- 22 ANOS E 1 DIA ATÉ 24 ANOS	738,55	147,71	243,72	1.129,97	923,18	184,64	304,65	1.412,47	960,11	192,02	316,84	1.468,97	1.107,82	221,56	365,58	1.694,96	1.255,53	251,11	414,32	1.920,96
N- 24 ANOS E 1 DIA ATÉ 26 ANOS	753,32	150,66	271,19	1.175,17	941,65	188,33	338,99	1.468,97	979,31	195,86	352,55	1.527,73	1.129,97	225,99	406,79	1.762,76	1.280,64	256,13	461,03	1.997,80
O- 26 ANOS E 1 DIA ATÉ 28 ANOS	768,38	153,68	299,67	1.221,73	960,48	192,10	374,59	1.527,16	998,90	199,78	389,57	1.588,25	1.152,57	230,51	449,50	1.832,59	1.306,25	261,25	509,44	2.076,94
P- 28 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	783,75	156,75	329,18	1.269,68	979,69	195,94	411,47	1.587,09	1.018,88	203,78	427,93	1.650,58	1.175,63	235,13	493,76	1.904,51	1.332,38	266,48	559,60	2.158,45

ANEXO VIII - TABELA SALARIAL - CARGA HORÁRIA 200 HORAS MENSAIS

NÍVEL I															NÍVEL II					NÍVEL III					NÍVEL IV					NÍVEL V				
SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL	SALÁRIO BASE	REGÊNCIA 20%	BIÊNIO 3,0%	TOTAL							
A- DE 0 ATÉ 02 ANOS	1.187,97	237,59	-	1.425,56	1.484,96	296,99	-	1.781,96	1.544,36	308,87	-	1.853,23	1.781,96	356,39	-	2.138,35	2.019,55	403,91	-	2.423,46	2.019,55	403,91	-	2.423,46	2.019,55	403,91	-	2.423,46						
B- 02ANOS E 1 DIA ATÉ 04 ANOS	1.211,73	242,35	36,35	1.490,43	1.514,66	302,93	45,44	1.863,03	1.575,25	315,05	47,26	1.937,56	1.817,59	363,52	54,53	2.235,64	2.059,94	411,99	61,80	2.533,73	2.059,94	411,99	61,80	2.533,73	2.059,94	411,99	61,80	2.533,73						
C- 04 ANOS E 1 DIA ATÉ 06 ANOS	1.235,96	247,19	74,16	1.557,31	1.544,95	308,99	92,70	1.946,64	1.606,75	321,35	96,41	2.024,51	1.853,95	370,79	111,24	2.335,97	2.101,14	420,23	126,07	2.647,43	2.101,14	420,23	126,07	2.647,43	2.101,14	420,23	126,07	2.647,43						
D- 06 ANOS E 1 DIA ATÉ 08 ANOS	1.260,68	252,14	113,46	1.626,28	1.575,85	315,17	141,83	2.032,85	1.638,89	327,78	147,50	2.114,17	1.891,02	378,20	170,19	2.439,42	2.143,16	428,63	192,88	2.764,68	2.143,16	428,63	192,88	2.764,68	2.143,16	428,63	192,88	2.764,68						
E- 08 ANOS E 1 DIA ATÉ 10 ANOS	1.285,90	257,18	154,31	1.697,38	1.607,37	321,47	192,88	2.121,73	1.671,67	334,33	200,60	2.206,60	1.928,85	385,77	231,46	2.546,08	2.186,02	437,20	262,32	2.885,55	2.186,02	437,20	262,32	2.885,55	2.186,02	437,20	262,32	2.885,55						
F- 10 ANOS E 1 DIA ATÉ 12 ANOS	1.311,61	262,32	196,74	1.770,68	1.639,52	327,90	245,93	2.213,35	1.705,10	341,02	255,76	2.301,88	1.967,42	393,48	295,11	2.656,02	2.229,75	445,95	334,46	3.010,16	2.229,75	445,95	334,46	3.010,16	2.229,75	445,95	334,46	3.010,16						
G- 12 ANOS E 1 DIA ATÉ 14 ANOS	1.337,85	267,57	240,81	1.846,23	1.672,31	334,46	301,02	2.307,79	1.739,20	347,84	313,06	2.400,10	2.006,77	401,35	361,22	2.769,34	2.274,34	454,87	409,38	3.138,59	2.274,34	454,87	409,38	3.138,59	2.274,34	454,87	409,38	3.138,59						
H- 14 ANOS E 1 DIA ATÉ 16 ANOS	1.364,60	272,92	266,57	1.924,09	1.705,76	341,15	358,21	2.405,11	1.773,99	354,80	372,54	2.501,32	2.046,91	409,38	429,85	2.886,14	2.319,83	463,97	487,16	3.270,96	2.319,83	463,97	487,16	3.270,96	2.319,83	463,97	487,16	3.270,96						
I- 16 ANOS E 1 DIA ATÉ 18 ANOS	1.391,90	278,38	334,06	2.004,33	1.739,87	347,97	417,57	2.505,41	1.809,47	361,89	434,27	2.605,63	2.087,84	417,57	501,08	3.006,50	2.366,22	473,24	567,89	3.407,36	2.366,22	473,24	567,89	3.407,36	2.366,22	473,24	567,89	3.407,36						
J- 18 ANOS E 1 DIA ATÉ 20 ANOS	1.419,73	283,95	383,33	2.087,01	1.774,67	354,93	479,16	2.608,76	1.845,65	369,13	498,33	2.713,11	2.129,60	425,92	574,99	3.130,51	2.413,55	482,71	651,66	3.547,92	2.413,55	482,71	651,66	3.547,92	2.413,55	482,71	651,66	3.547,92						
L- 20 ANOS E 1 DIA ATÉ 22 ANOS	1.448,13	289,63	434,44	2.172,19	1.810,16	362,03	543,05	2.715,24	1.882,57	376,51	564,77	2.823,85	2.172,19	434,44	651,66	3.258,29	2.461,82	492,36	738,55	3.692,73	2.461,82	492,36	738,55	3.692,73	2.461,82	492,36	738,55	3.692,73						
M- 22 ANOS E 1 DIA ATÉ 24 ANOS	1.477,09	295,42	487,44	2.259,95	1.846,36	369,27	609,30	2.824,94	1.920,22	384,04	633,67	2.937,93	2.215,64	443,13	731,16	3.389,92	2.511,06	502,21	828,65	3.841,91	2.511,06	502,21	828,65	3.841,91	2.511,06	502,21	828,65	3.841,91						
N- 24ANOS E 1 DIA ATÉ 26 ANOS	1.506,63	301,33	542,39	2.350,35	1.883,29	376,66	677,98	2.937,93	1.958,62	391,72	705,10	3.055,45	2.259,95	451,99	813,58	3.525,52	2.561,28	512,26	922,06	3.995,59	2.561,28	512,26	922,06	3.995,59	2.561,28	512,26	922,06	3.995,59						
O- 26 ANOS E 1 DIA ATÉ 28 ANOS	1.536,77	307,35	599,34	2.443,46	1.920,96	384,19	749,17	3.054,32	1.997,80	399,56	779,14	3.176,50	2.305,15	461,03	899,01	3.665,19	2.612,50	522,50	1.018,88	4.153,88	2.612,50	522,50	1.018,88	4.153,88	2.612,50	522,50	1.018,88	4.153,88						
P- 28 ANOS E 1 DIA ATÉ 30 ANOS	1.567,50	313,50	658,35	2.539,35	1.959,38	391,88	822,94	3.174,19	2.037,75	407,55	855,86	3.301,16	2.351,25	470,25	987,53	3.809,03	2.684,75	532,95	1.119,20	4.316,90	2.684,75	532,95	1.119,20	4.316,90	2.684,75	532,95	1.119,20	4.316,90						